



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.900885/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.514 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto COFINS
Recorrente ICALDA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Monica Elisa de Lima (Suplente), Mario Cesar Francalossi Bais (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Tratam-se os autos de Declaração de compensação realizada pelo contribuinte, que objetivou parte do pagamento de CSLL do período de Dez/2003, no valor de R\$935,94 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior relativo à multa de mora em débito de COFINS (confessado espontaneamente), do período de Jun/2004, no valor de R\$1.044,15 (hum mil e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Em análise à compensação transmitida a Autoridade Preparadora houve por bem em não homologar o pleito do contribuinte, alegando que para o DARF declarado no PER/DCOMP havia sido encontrados um ou mais pagamentos, tendo o referido valor sido utilizado integralmente na quitação de débitos.

O contribuinte insurgiu-se, argüindo que a multa paga através do referido DARF era indevida, uma vez que o pagamento ali realizado havia sido denunciado espontaneamente, o que materializaria o indébito utilizado na compensação.

O julgamento em primeira instância rechaçou os fundamentos da manifestação de inconformidade, apresentando entendimento suportado por decisão do STJ, no sentido de que a declaração de débito em DCTF e o seu respectivo recolhimento em atraso não configuram denúncia espontânea, não esclarecendo, todavia, o momento efetivo da declaração e do recolhimento ocorrido nos autos.

O recurso foi apresentado nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade e no julgamento em 2ª instância o CARF houve por bem em converter o julgamento em diligência para apurar a ocorrência ou não de declaração do débito em DCTF, bem como o momento (posterior ou ulterior) do pagamento realizado, a fim de observar a caracterização ou não do pagamento espontâneo afirmado pelo sujeito passivo

Realizada a diligência foi apresentado parecer conclusivo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volumes, numerado até a folha 73 (setenta e três), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Retornam estes autos de diligência, designada pela Resolução nº. 3401-000.290, na qual o Ilustre Relator, Julio Cesar Alves Ramos, solicitou informações à Autoridade Preparadora afim de apurar fatos ocorridos nos autos, que lhe desse suporte ao efetivo deslinde da causa.

É que, conforme o relatório acima trata-se o processo de compensação formalizada pelo sujeito passivo, na qual a origem do direito creditório, segundo consta, é o pagamento indevido efetuado pelo contribuinte a título de multa, relativo a débito por ele “confessado espontaneamente”.

Bem ponderada a diligência estabelecida pela Resolução acima citada, pois que objetivou a verificação da existência ou não da declaração de débito em DCTF e sua direta correlação com a data do pagamento efetuado, de forma a poder-se observar a existência ou não do instituto da denúncia espontânea e daí, constatar ou não o pagamento indevido a título de multa como alegado pelo contribuinte.

Entretanto, de forma absolutamente breve, cumpre informar que ainda que a diligência realizada nos autos tenha de fato esclarecido pontos cruciais ao deslinde da causa, sendo extremamente conclusiva, o fato é que ao contribuinte não foi dada vistas de seu resultado, prejudicando o bom andamento do processo, em necessária observação ao princípio do contraditório e ampla defesa respeitado no processo administrativo fiscal.

Sem mais delongas, mesmo que o resultado desta diligência permita a averiguação concreta da existência (ou não) do pagamento espontâneo, e por via de consequência, a materialização (ou não) do indébito apontado pelo contribuinte, ao mesmo não foi dada a oportunidade de se manifestar, nos termos do que dispõe o artigo 26 e seguintes da Lei 9.784/99.

Sendo, assim, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, afim de que o sujeito passivo seja cientificado do resultado da diligência realizada, intimando-o para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias, após o que devem os autos retornar à este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.